



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13016.000350/2001-38
Recurso nº. : 152.079
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrentes : IVO JOSÉ LORENZON
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.841


DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E DESPESA COM INSTRUÇÃO
– Admite-se, cumulativamente, a dedução de pensão alimentícia e despesa com instrução de uma mesma pessoa, quando tais pagamentos ficarem expressamente determinados em sentença judicial. Nesse caso, essas referidas despesas poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa com educação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por IVO JOSÉ LORENZON.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$1.700,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13016.000350/2001-38
Acórdão nº : 106-15.841
Recurso nº. : 152.079
Recorrente : IVO JOSÉ LORENZON

RELATÓRIO

Ivo José Lorenzon, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 84-87, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, mediante Acórdão DRJ/POA nº 8.269, de 26 de abril de 2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl. 93.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 10/05/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, exigindo-se o recolhimento do imposto de renda suplementar de R\$ 503,55; multa de ofício de R\$ 377,66 e, R\$ 88,67 de juros de mora (calculados até 06/2001), em decorrência da alteração da dedução pleiteada a título de pensão alimentícia para R\$ 4.980,00, pertinente à Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado irrisignado com o lançamento apresentou a impugnação de fl. 01, argumentando que a parcela glosada a título de pensão alimentícia corresponde ao pagamento com instrução da neta Daniele Lorenzon, que foi indevidamente registrado na linha relativa à pensão alimentícia. No final, requer que seja retificada a declaração e cancelado o auto de infração.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentada pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, acordaram, por unanimidade de votos, em considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13016.000350/2001-38
Acórdão nº : 106-15.841

A Relatora do voto condutor concluiu (fl. 87) que o contribuinte não fez a prova do dispêndio com a escola e nem a título de pensão alimentícia, razão pela qual não pode ser restabelecida a dedução do valor glosado.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2000

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Indispensável a comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia e do dispêndio com instrução, no caso da obrigação da obrigação incluir o pagamento de mensalidade escolar.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 25/05/2006, ("AR" - fl. 91), e com ela não se conformando, interpôs, dentro do tempo hábil (01/06/2006) o Recurso Voluntário de fl. 93, acompanhado de cópia dos documentos juntados às fls. 94-103, onde alega estar apresentando as provas dos dispêndios com a escola e pensão alimentícia, ainda não juntadas aos autos, o que motivou as autoridades de Primeira Instância a manter a glosa efetuada.

À fl. 399, consta despacho administrativo com a informação de que por se tratar de exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00, o presente processo não está instruído com o arrolamento de bens/direitos para seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13016.000350/2001-38
Acórdão nº : 106-15.841

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, que, por unanimidade de votos, os Membros da 4ª Turma acordaram em manter o lançamento, proveniente da glosa efetuada de deduções com pensão alimentícia.

Conforme já relatado, as autoridades julgadoras precedentes concluíram, fl. 87, *in verbis*:

(...)

Entretanto, relativamente à parcela glosada, o contribuinte não fez a prova do dispêndio com a escola e nem a título de pensão alimentícia, razão pela qual, com base no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 – Decreto nº 3000 de 26-03-1999 citado, não pode ser restabelecida a dedução do valor glosado.

De início, cabe destacar que se admite, cumulativamente, a dedução de pensão alimentícia e despesa com instrução de uma mesma pessoa, quando tais pagamentos ficarem expressamente determinados em sentença judicial, o que é o caso em tela, conforme consta às fls. 04-08.

E, em tais casos, está reproduzido no art. 78, §§ 4º e 5º do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99, as despesas referidas poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa com educação (art. 81 da Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Às fls. 98-103, o Recorrente providenciou a juntada das cópias dos comprovantes de dispêndios realizados com instrução pagos pelo recorrente, em nome



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13016.000350/2001-38
Acórdão nº : 106-15.841

de Daniele Lorenzon, nos termos da Sentença Judicial, totalizando o montante de R\$ 1.987,08.

E, ainda, cópias dos depósitos efetuados em nome de Luciana Maria Girardi correspondentes à pensão alimentícia da neta Daniele, cujos valores já haviam sido considerados pela fiscalização no montante de R\$ 4.980,00.

Desta forma, tendo em vista a comprovação das despesas realizadas com instrução em cumprimento da decisão judicial, há de se restabelecer o valor de R\$ 1.700,00 (limite anual individual permitido – art. 81, § 1º do RIR/99).

Assim, o valor da dedução em tela, totalizará a importância de R\$ 6.680,00, que representa o somatório dos valores de R\$ 4.980,00 (pensão alimentícia – já considerada pela fiscalização – fl. 80) e R\$ 1.700,00 (ora restabelecido).

Do exposto, voto por DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução pleiteada, a título de pensão alimentícia.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA